



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
CURSO DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL

GILBERTO LEITE CAMPÊLO

O PODER JUDICIÁRIO E O COMBATE À SÍNDROME  
DA ALIENAÇÃO PARENTAL

FORTALEZA/CE  
2010

GILBERTO LEITE CAMPÊLO

O PODER JUDICIÁRIO E O COMBATE À SÍNDROME  
DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a aquisição do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Dr. Yuri Cavalcante Magalhães.

FORTALEZA/CE  
2010

GILBERTO LEITE CAMPÊLO

O PODER JUDICIÁRIO E O COMBATE À SÍNDROME  
DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Aprovada em 15/06/2010.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Yuri Cavalcante Magalhães (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Prof. Dr. Victor Hugo Medeiros Alencar  
Universidade Federal do Ceará - UFC

---

Martha Priscylla Monteiro Joca Martins (Mestrado)  
Universidade Federal do Ceará-UFC

*Aos meus pais, Ézio e Vera, meus maiores exemplos de amor, de felicidade e de respeito, que sempre me ensinaram o real valor de uma família.*

*Aos filhos e aos pais que sofreram ou sofrem com a triste Síndrome da Alienação Parental. Eis aqui minha singela contribuição na luta contra mal tão devastador.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, Pai Todo-Poderoso, infinitamente Justo e Bom, por ter me agraciado com o dom do conhecimento.

Aos meus pais, Ézio e Vera, pelo amor desmedido e pelo apoio incansável, desde os meus primeiros passos, na luta pela construção e pela solidificação dos meus valores éticos.

Às minhas amadas irmãs, Priscilla e Camilla, pelo incondicional companheirismo e pelo enorme carinho demonstrados de todas as formas, até mesmo sem ser dita uma só palavra.

Aos meus avós, tios e primos, pela forte torcida e por sempre acreditarem no meu potencial.

Aos meus amores, Kinka, Rossana, Hanninha, Gaby, Clívia, Lívia e Dedessa, por completarem a minha felicidade com uma amizade sem tamanho, que o tempo e a distância apenas fortalecem.

Aos grandes amigos, Lorena, Cali, Van, Clarinha, Quel, Rhiana, Chico, Daniel e Rafael, por terem me ajudado a escrever parte importantíssima da minha história, a qual, sem vocês, não teria tido a mesma graça.

À querida Tita, por ter contribuído para o meu crescimento e amadurecimento como ser humano, bem como por ter estado ao meu lado, munida sempre de um imenso sorriso, nos momentos em que mais precisei de atenção, de carinho e de amor.

Ao Prof<sup>o</sup>. Yuri Cavalcante Magalhães, ao Prof<sup>o</sup>. Victor Hugo Medeiros Alencar e à mestranda Martha Priscylla Monteiro Joca Martins, por terem aceitado participar da banca examinadora da presente monografia e a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram com sugestões, críticas, artigos, livros ou simplesmente com palavras de incentivo para a realização deste trabalho.

*“Que tendes vós, vós que dizeis esta parábola acerca da terra de Israel, dizendo: ‘Os pais comeram uvas verdes e os dentes dos filhos se embotaram?’ Vivo eu, diz o Senhor Jeová, que nunca mais direis este provérbio em Israel. Eis que todas as almas são minhas; como a alma do pai, também a alma do filho é minha: a alma que pecar, essa morrerá”. (Ezequiel 18, 2-4)*

## RESUMO

A alienação parental consiste em um processo de interferência na formação psicológica de crianças e adolescentes, engendrado por um de seus genitores, pelos seus avós ou por aqueles que as tenham sob sua guarda, autoridade ou vigilância, para que repudiem o outro genitor, até que se consiga o rompimento total dos vínculos afetivos existentes entre este e os filhos. O mencionado processo de alienação surge no contexto de conflitos associados a separações ou divórcios bastante traumáticos, no qual um dos ex-cônjuges possui dificuldade em administrar o luto pelo fim do relacionamento. Já a síndrome propriamente dita é a psicopatologia caracterizada pelo conjunto de sintomas decorrente do processo alienador, a qual terá seus efeitos mais perceptíveis apenas na vida adulta de suas vítimas. Com o intuito de garantir um desenvolvimento saudável e livre de qualquer forma de abuso a crianças e adolescentes, o combate à Síndrome da Alienação Parental faz-se necessário, sendo o Poder Judiciário um importante instrumento nessa luta. O tema em questão também encontra-se em avançada discussão no Congresso Nacional através da tramitação do Projeto de Lei nº. 4.053/2008, que conceitua a alienação parental e enumera suas condutas típicas, bem como preleciona sobre os meios de identificação e de combate à referida síndrome. Assim, o presente trabalho objetiva apresentar uma análise jurídica acerca da Síndrome da Alienação Parental, verificando suas características, discutindo os meios mais adequados para a sua identificação e para o seu combate pelo Poder Judiciário e abordando a importância da aprovação do Projeto de Lei nº. 4.053/2008 para a garantia do bem-estar de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental. Poder Judiciário. Identificação. Combate. Projeto de Lei nº 4.053/2008.

## **ABSTRACT**

Parental Alienation is a process that influences the psychological development of children and adolescents, engineered by one of their parents, by their grandparents or by those who have them under their care, supervision or authority, to repudiate the other parent, until the achievement of a total disruption of emotional bonds between these adults and the children. The aforementioned process of alienation is within the context of conflicts associated with very traumatic divorces and spousal dissolutions, in which an ex-spouse has difficulty in managing the relationship's ending. The syndrome itself is characterized as a psychopathology by a number of symptoms resulting from the alienating process, which will have its more visible effects only in the adult life of the victims. Aiming to ensure a healthy and free development from any form of abuse of children and adolescents, the combat of the Parental Alienation Syndrome is necessary, and the Judiciary play an important role in this struggle. The issue also is in advanced discussions in the Congress through the Project of Bill n°. 4.053/2008, who specifies the concept of parental alienation and lists the symptomatic typical behavior, as well as dictates the means to identify and combat the syndrome. Thus, this work presents a legal analysis about the Parental Alienation Syndrome, debating its characteristics, discussing the most appropriate means of identifying and combating it by the Judiciary Power and approaching the importance of the adoption of the Project of Bill n°. 4.053/2008 in order to secure the welfare of children and adolescents.

**Keywords:** Parental Alienation Syndrome. Judiciary. Identification. Combat. Project of Bill n°. 4.053/2008.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 A FAMÍLIA E O DIFÍCIL EXERCÍCIO DA COPARENTALIDADE</b> .....	13
1.1 A evolução do conceito de <i>famílias</i> .....	13
1.2 O exercício da coparentalidade .....	19
<b>2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP: O AMOR POSTO EM EXÍLIO</b> .....	22
2.1 O que é Síndrome da Alienação Parental? .....	22
2.2 Critérios para a identificação da SAP .....	29
2.3 Perfil do genitor alienador .....	31
2.4 Condutas clássicas de alienação parental .....	33
2.5 Consequência da SAP para os filhos .....	36
<b>3 O COMBATE À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	38
3.1 As normas de proteção da criança e do adolescente contra a SAP .....	38
3.2 O Projeto de Lei nº 4.053/2008 e os seus aspectos relevantes .....	43
3.2.1 A importância das perícias psicológicas e biopsicossociais .....	43
3.2.2 Os instrumentos processuais para a inibição ou atenuação dos efeitos da SAP .....	45
3.2.3 O papel da mediação na resolução dos conflitos que originam a SAP .....	48
3.2.4 A criminalização de condutas alienadoras .....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55
<b>ANEXO</b> .....	58

## INTRODUÇÃO

Na década de 1980, após anos de pesquisas realizadas junto a pacientes em seu consultório médico, o psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner descreveu minuciosamente uma nova psicopatologia por ele chamada de Síndrome da Alienação Parental - SAP.

Nesse estudo, Gardner identificou algumas características comuns a adultos que, durante a infância ou a adolescência, estiveram inseridos em um contexto de graves conflitos entre seus pais, decorrente do fim do relacionamento conjugal.

Essas características foram posteriormente sistematizadas de maneira mais didática pelo médico Philip Stahl, as quais serão melhor detalhadas no decorrer deste trabalho. São algumas delas: dificuldades de relacionamento, presença de transtornos psicossomáticos, falta de auto-controle, vulnerabilidade psicológica, dificuldade em lidar com detentores de autoridade, entre outras.

Em suas observações, Gardner verificou que muitos desses adultos, após a separação ou o divórcio traumático de seus pais ainda na infância ou adolescência, foram submetidos a um processo de desconstrução da imagem de um de seus genitores, bem como a uma programação de suas consciências para que nutrissem o ódio e o repúdio em relação a este. Tudo isso era conduzido pelo genitor guardião, que, por não conseguir administrar serenamente o fim de seu relacionamento, utilizava os filhos como instrumento de vingança contra seu ex-parceiro.

Em razão desses fatos, o afastamento físico entre o genitor alienado e seus filhos era um conseqüência lógica que decorria, principalmente, do desfazimento dos vínculos sentimentais anteriormente existentes entre eles.

Ao direcionar suas pesquisas para crianças e adolescentes vítimas desse processo, Gardner notou que estes indivíduos já apresentavam, naquela fase da vida, alguns efeitos negativos causados pela alienação parental, como por exemplo, ansiedade, medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, dupla personalidade, inclinação para as drogas e para o álcool, entre muitos outros.

Assim sendo, percebe-se que a temática em foco é de grande relevância na seara jurídica, frente à preocupação do Direito em proteger o bem-estar e em garantir o desenvolvimento regular de crianças e adolescentes.

Ocorre que, no Brasil, a SAP é ainda pouco conhecida e pouco debatida pela sociedade e pelos Tribunais, mesmo já se afigurando como uma triste realidade que assola inúmeras famílias.

Para se ter uma ideia, o tema em questão fora mencionado judicialmente, pela primeira vez, apenas no ano de 2006 pela Desembargadora Maria Berenice Dias em uma decisão prolatada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>.

Além de recente, a SAP é assunto bastante delicado, doloroso e intrigante, que desperta também o interesse da Medicina, da Psicologia e das Ciências Sociais, configurando caso de multidisciplinaridade.

Mostra-se, pois, flagrante a necessidade de um debate mais aprofundado do assunto por parte, principalmente, dos operadores do Direito, obviamente com o auxílio dos demais profissionais que o tem como objeto de estudo, a fim de se buscar melhores formas de identificar, coibir e, de certa forma, punir as práticas alienadoras.

Nesse sentido, o primeiro capítulo trata das alterações sociais que ocorreram nas últimas décadas e que contribuíram para o surgimento da SAP. Analisam-se os novos aspectos da instituição familiar, quais sejam: o enfraquecimento do patriarcalismo, as mudanças nos papéis desempenhados pelo homem e pela mulher dentro da sociedade, o avanço da liberdade e da autonomia feminina, a preponderância dos vínculos afetivos para a construção das novas famílias, entre outros apontamentos. Discute-se também o maior dos efeitos dessas modificações nas entidades familiares: o aumento no número de casos de separações e divórcios de extrema conflitualidade, caracterizando-se como ponto de partida para a o desenvolvimento da síndrome em comento.

O segundo capítulo examina com mais profundidade a Síndrome da Alienação Parental, apresentando conceituações e enumerando alguns critérios aptos a identificá-la junto a crianças e adolescentes. De forma clara, evidencia-se o perfil patológico dos alienadores, apontando as nuances de sua personalidade doentia, como também as condutas clássicas por eles implementadas para atingir seu escopo. Abordam-se ainda as consequências da SAP na vida de suas vítimas, tanto na infância ou na juventude, quanto na fase adulta.

---

1 Agravo de Instrumento nº: 70014814479. **RELATOR:** Maria Berenice Dias **EMENTA:** GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (segredo de justiça)... **DATA DE JULGAMENTO:** 07/06/2006. **PUBLICAÇÃO:** Diário de Justiça do dia 14/06/2006.

Por fim, o terceiro e último capítulo discorre acerca do combate à SAP a ser conduzido pelo Poder Judiciário, fazendo-se um apanhado da normatização já existente no ordenamento jurídico brasileiro capaz de efetuar a devida proteção de crianças e adolescentes contra os abusos e os maus tratos decorrentes da alienação parental. Avalia-se também a relevância da aprovação do Projeto de Lei nº 4.053/2008, diante dos instrumentos por ele trazidos que, porventura, poderão auxiliar os magistrados nessa luta.

Portanto, o presente trabalho de conclusão de curso mostra-se como uma oportunidade de trazer a Síndrome da Alienação Parental para a discussão no universo acadêmico.

# 1 A FAMÍLIA E O DIFÍCIL EXERCÍCIO DA COPARENTALIDADE

“Bem que eu queria ver meu pai, mas eu me sentia prisioneira, eu tinha a impressão de trair minha mãe que talvez pudesse me rejeitar definitivamente...” (Alexandra, 26 anos, vítima de SAP, sofrendo de ataques crônicos de pânico)<sup>2</sup>.

## 1.1 A evolução do conceito de *família*

A família é, antes de tudo, uma realidade sociológica que se afigura como o ponto de partida para a constituição do Estado, ou seja, é a célula *mater* da sociedade. Trata-se de um microsistema social que repercute os valores de uma época e, conseqüentemente, deverá receber uma especial tutela jurídica e uma particular proteção estatal.

Não há, porém, na legislação pátria qualquer definição para o vocábulo *família*, fato este agravado pela inexistência de identidade entre os conceitos elaborados pelos juristas e os apresentados pelos demais ramos do saber que o tem como objeto de estudo, como por exemplo, a Sociologia e a Antropologia.

Em um âmbito bastante restrito, pode-se dizer que a instituição familiar consiste no grupo de pessoas unidas pelas relações matrimoniais e pela consanguinidade, o que, nesse último caso, denota um tronco ancestral comum aos seus integrantes. Já em um sentido mais amplo, considera-se família como sendo um conjunto de indivíduos interligados por meio de vínculos jurídicos essencialmente familiares. Assim, compreenderia os ascendentes, os descendentes e os colaterais, como também o cônjuge e sua respectiva linhagem, abrangendo ainda aqueles que aderem a essa entidade através da adoção, da tutela ou da curatela.

Percebe-se que as conceituações acima possuem um viés clássico, pois atrelam a existência da família ao casamento.

---

2 GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome da Alienação Parental**. Outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org>>. Acesso em: 23 fev. de 2010.

Hodiernamente, o Direito vem se deparando com novos paradigmas sociais que acabaram por alterar as concepções existentes a respeito da instituição *família*, que deixou de considerar na formação apenas critérios formais e passou a incorporar uma carga maior de sentimentos éticos e morais, mais condizente com a nova realidade fática vivenciada.

A partir do processo de constitucionalização do Direito de Família, conduzido pela Carta Magna de 1988, e do advento do Código Civil de 2002, percebe-se que, mais que em relações sanguíneas ou matrimoniais, a ideia de família passou a se basear no afeto, na solidariedade, na cooperação, na igualdade e no respeito mútuo entre seus membros. Nesses moldes, pode-se dizer que a entidade familiar constitui a estrutura mais forte de apoio psicológico, afetivo e moral para seus integrantes.

Dessa forma, o conceito moderno de família abrange não só os agrupamentos humanos com origem no casamento, como também aqueles formados em decorrência da união estável, do concubinato, das relações homoafetivas e dos relacionamentos como um todo, surgindo assim “espécies” de família, quais sejam: a pluriparental, a monoparental, a anaparental, a homoparental, a paralela, a unipessoal e a eudemonista, não mais cabendo utilizar o termo *família*, mas sim *famílias*.

Nesse diapasão, observa-se a lição esposada pela douta Desembargadora Maria Berenice Dias:

Casamento, sexo e procriação deixaram de ser os elementos identificadores da família. Na união estável não há casamento, mas há família. O exercício da sexualidade não está restrito ao casamento – nem mesmo para as mulheres -, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, é dispensável a prática sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho. Todas essas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que à forma de constituição, à identidade sexual ou à capacidade procriativa de seus integrantes. O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se desprende da verdade biológica e passou a valorizar muito mais a realidade afetiva. Apesar da omissão do legislador, o Judiciário vem se mostrando sensível a essas mudanças. O compromisso de fazer justiça tem levado a uma percepção mais atenta das relações de família.<sup>3</sup>

Até se chegar a essa atual concepção das *famílias*, ocorreu uma longa e gradual

---

3 DIAS, Maria Berenice. **Família Normal?**. Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1656, 13 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10844>>. Acesso em: 22 jan. 2010.

evolução histórica em seu conceito, a qual será analisada a seguir, haja vista a necessária compreensão do tema para que se possa então discutir a Síndrome da Alienação Parental, assunto principal deste trabalho monográfico.

Na Roma antiga, a família era conduzida pelo poder centralizador do *pater*, ou seja, da figura masculina emanavam todas as decisões que iriam interferir na vida dos membros daquela instituição. O homem detinha ainda o direito de vida e de morte em relação aos filhos, podendo impor-lhes castigos corporais, vendê-los ou até matá-los. A esposa vivia *in loco filiae* e estava completamente subordinada aos ditames do marido, possuindo, de certa forma, um papel secundário na construção da sociedade da época.

Mesmo existindo o afeto entre os membros da família romana, não era este o seu elo primordial, mas sim a necessidade de manutenção do culto familiar. Durante aquele Império, a família era tratada como sendo a unidade religiosa, econômica, política e jurisdicional dirigida exclusivamente pelo *pater*, ressaltando-se que, em grande parte, o poderio imperial romano decorreu dessa estruturação.

Com o passar do tempo, já no século IV com o Imperador Constantino, a família romana adquiriu um caráter cristão, surgindo inclusive as primeiras preocupações de ordem moral e ética nas relações entre seus partícipes. Consequentemente, certas restrições ao poder absoluto que o *pater familias* possuía até então foram sendo colocadas pela própria sociedade.

O avanço cada vez maior do Cristianismo, que teve o seu ápice na Idade Média, fortaleceu a influência da Igreja Católica no mundo ocidental e acabou por sacralizar a família, solenizando-a como uma união divina.

O Estado, ao perceber a força dessa intervenção religiosa na formação familiar, decidiu então por matrimonializá-la e institucionalizou inúmeras regras e padrões que deveriam ser seguidos por todos para se alcançar a tão buscada pacificação social.

Na hipótese de desrespeito ou insubordinação a essas normas, aplicavam-se medidas sancionadoras com o fito de manter a salvo a instituição que dava o alicerce à sociedade ocidental. Nesse sentido, explica também a Desembargadora Maria Berenice Dias:

Sob a justificativa de preservar a sociedade, impõe o Estado, ainda hoje,

sanções e penas a quem se afasta do parâmetro legal ou ousa comprometer a estabilidade das relações sociais. A tendência do legislador é de arvorar-se no papel de guardião dos bons costumes, buscando a preservação de uma moral conservadora. É o grande ditador que prescreve como as pessoas devem proceder, impondo condutas afinadas com o moralismo vigente. Limita-se a regulamentar os institutos socialmente aceitáveis e, com isso, acaba refugiando-se em preconceitos. Qualquer agir que se diferencie do parâmetro estabelecido é tido como inexistente por ausência de referendo legal. Eleito o casamento como modelo de família, foi consagrado como a única modalidade aceitável de convívio. Como forma de impor obediência à lei, por meio de comandos intimidatórios e punitivos e por normas cogentes e imperativas, são estabelecidos paradigmas comportamentais na esperança de gerar posturas alinhadas com o perfil moral majoritário. A jurisprudência igualmente não resiste à sedutora arrogância de punir quem vive de maneira diversa do aceito como certo. Na tentativa de desestimular atitudes que se afastem do único parâmetro reconhecido como legítimo, nega juridicidade a quem se rebela e afronta o normatizado. Com isso, acaba-se não só negando direitos, também se deixa de reconhecer a existência de fatos. A desobediência é condenada à invisibilidade. O transgressor é punido com a negativa de inserção no âmbito do jurídico. Tudo que surge à margem do modelo posto como correto não merece regulamentação. Situações reais simplesmente desaparecem.<sup>4</sup>

As sanções impostas àqueles que afrontavam “a moral e os bons costumes” da época não impediram o surgimento de inúmeros movimentos sociais questionadores, que refletiram, mais tarde, na configuração das famílias atuais. O processo de laicização do Estado é um deles, pois, sem a interferência direta da religião, outros valores ligados à instituição familiar passaram a ser tidos também como importantes nas alterações de concepção ao seu respeito.

Foi, porém, com o advento da Revolução Industrial na Europa do século XVIII que os resquícios do pátrio poder, que ainda insistiam em permanecer na mentalidade de muitas sociedades, mesmo ante as mudanças trazidas pela laicização estatal, perderam de vez a sua força.

Nesse momento histórico, a mulher deixou de ter apenas funções domésticas para também buscar o sustento próprio e de seus pares com o trabalho nas fábricas e nas manufaturas. Pode-se dizer que, a partir daí, houve o início da emancipação feminina, ideal que se espalhou pelo mundo através de diversas mobilizações políticas e sociais que alteraram a forma de visualização dos papéis exercidos por homens e mulheres no seio das famílias.

---

4 DIAS, Maria Berenice. **A ética do Afeto**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 668, 4 maio 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6668>. Acesso em: 15 jan. 2010.



No Brasil, não foi diferente. Até meados do século XX, as instituições familiares eram marcadamente patriarcalistas, cabendo ao pai prover a manutenção da família e à mãe educar os filhos e cuidar dos afazeres domésticos. A figura feminina era a personificação da submissão, enquanto a masculina era a da autoridade maior.

Com o decorrer dos anos, as famílias sustentadas em pilares patriarcais foram sofrendo mutações e se mostrando cada vez mais raras, em decorrência, principalmente, da intensificação do processo de globalização e da inserção feminina no mercado de trabalho. As mulheres passaram a adquirir uma maior independência e autonomia, dando novos contornos à sociedade da época.

Em contrapartida, tais mudanças levaram a um sincretismo na divisão de tarefas entre o marido e a esposa dentro do lar, ou seja, a mulher passou também a contribuir para a manutenção financeira da família e o homem passou a participar das decisões concernentes à criação e à educação dos filhos. Ocorreu, de certa forma, uma inversão de valores na mentalidade dos casais, não havendo mais que se falar em funções exclusivamente masculinas e em funções exclusivamente femininas dentro de uma família.

Frente a toda essa transformação vivenciada pela sociedade brasileira, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 veio como uma forma de sistematização das novas concepções das famílias, mesmo admitindo que a Carta Magna foi omissa em alguns pontos, como por exemplo, quanto ao reconhecimento das uniões homoafetivas.

Suprindo parcialmente a referida preterição constitucional, a Lei Maria da Penha inovou o ordenamento jurídico brasileiro e declarou que, para a aplicação daquela lei, as relações formadas a partir da afinidade e da vontade expressa dos indivíduos são consideradas famílias, incluindo assim as uniões homoafetivas. Observa-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - (...) *omissis*;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Para se ter uma noção a respeito do tratamento dispensado pela Constituição Federal à família e para verificar as omissões referidas anteriormente, assim como analisar os avanços trazidos em seu texto, é necessário que se transcrevam os dispositivos constitucionais correspondentes, como se faz a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em análise dos artigos supra transcritos, o estudioso Netto Lobo assevera que a Constituição Cidadã de 1988, em decorrência da evolução sofrida pela sociedade brasileira, trouxe para o conceito de família a ideia do princípio da afetividade como forma de ligação entre os seus membros, colocando tal fato como um importante passo dado para os estudos e para a aplicação do Direito de Família. São os seus apontamentos:

Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho. [...] Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes. O advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não

a lei mantém unidas essas entidades familiares.<sup>5</sup>

Dessa forma, conclui-se que a instituição familiar passou e continua passando por um profundo processo de transformação, tendo deixado de lado os aspectos despóticos e autoritários do patriarcalismo de outrora na busca pelo afeto para embasar as suas formações, ressaltando que as mudanças aos poucos vêm sendo acompanhadas pelo legislador ordinário que, cada vez mais, prima pelo reconhecimento das situações fáticas a ele apresentadas.

Assim, em decorrência de todas as modificações pelas quais foi submetida a sociedade ocidental, não há mais cabimento para a figura do *pater familias*. A entidade familiar descentralizou o pólo de decisões, que até então se encontrava nas mãos do marido, estimulando agora a participação de todos os seus membros no escopo de se chegar ao bem comum através do amor, do carinho e do respeito.

## 1.2 O exercício da coparentalidade

Um outro fato advindo do contexto de mudança social analisada no tópico anterior é o considerável aumento do número de casos de separações e de divórcios, tendo a Lei n.º. 6.515, de 26 de setembro de 1977, sido promulgada com a finalidade de institucionalizar e de regulamentar essa realidade já bastante comum à época.

Com as inúmeras separações e divórcios, passou-se a se discutir concomitantemente questões relacionadas à guarda dos filhos menores.

Diante da força histórica dos papéis até então pré-destinados ao homem e à mulher dentro do casamento, o Poder Judiciário transformou em *praxe* atribuir tal guarda à mãe, com a alegação de que, em tese, esta possuiria melhores condições biológicas, psicológicas e morais para criar e educar os filhos, o que lhes garantiria um desenvolvimento mais saudável. Para os pais, restaria apenas o direito à convivência e a obrigação da manutenção financeira dos filhos.

---

5 LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da afetividade na filiação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>> . Acesso em: 15 jan. 2010.

A partir da afirmação acima, pode-se perceber que os padrões antiquados de divisão de tarefas entre pais e mães dentro da família, de certa forma, ainda sobrevivem na mentalidade de muitas pessoas e coexistem com os atuais modelos funcionais atinentes a cada membro daquela instituição, acabando por influenciar as decisões judiciais na seara do Direito de Família que, ao invés de analisar em cada caso concreto qual dos ex-consortes possui de fato melhores condições para permanecer com a guarda dos filhos, apenas aplicam mecanicamente aquela presunção bastante falha para solucionar uma questão tão importante como esta.

É, a partir das referidas disputas de guarda, que se percebe como a ruptura da conjugalidade, que geralmente ocorre de maneira traumática para o casal, resvala seus efeitos negativos junto aos filhos.

Movidos por sentimentos de rancor e de vingança, alguns ex-casais vislumbram a prole como objeto e acabam por utilizá-la como instrumento para atingir o antigo parceiro, ocorrendo assim uma total indistinção entre a conjugalidade e a parentalidade. Existe uma dificuldade por parte dos ex-cônjuges em perceber que a ruptura das suas vidas em comum em nada interfere nas obrigações advindas da parentalidade, o que acaba por interferir de forma considerável no desenvolvimento psicológico dos filhos.

Ainda que separados, os pais deverão continuar compartilhando entre si as tarefas inerentes à educação e aos cuidados com os filhos, sujeitos que se encontram em um estado peculiar de desenvolvimento e que, por esta razão, devem receber uma proteção especial da família. Ressalte-se ainda que os deveres oriundos da parentalidade são irrenunciáveis e, portanto, devem ser honrados independentemente da existência ou não de conjugalidade entre os pais.

Dessa forma, o rompimento da conjugalidade leva a uma necessária coparentalidade, a qual se refere ao exercício da maternidade e da paternidade conjuntamente, podendo ser classificada, a partir das diretrizes apresentadas pelas pesquisadoras Tátilla Gomes Versiani, Maryanne Abreu, Ionete de Magalhães Souza e Ana Clarice Albuquerque Leal Teixeira<sup>6</sup>, em três espécies: cooperativa, desengajada e conflitante.

---

<sup>6</sup> ABREU, Maryanne; SOUZA, Ionete de Magalhães; TEIXEIRA, Ana Clarice Albuquerque Leal; VERSIANI, Tátilla Gomes. **A Síndrome da Alienação Parental na Reforma do Judiciário**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

A coparentalidade cooperativa é aquela que deve ser almejada por todos os casais separados ou divorciados, pois, nesse caso, as diferenças entre os ex-cônjuges são postas de lado em busca do bem maior da prole, assegurando-lhe um ambiente de afeto e de acolhimento que levará ao seu desenvolvimento saudável. As decisões relativas à vida dos rebentos são tomadas com o mínimo de conflitos, madura e respeitosamente.

Em relação à coparentalidade desengajada, nota-se que esta se encontra no limiar entre a cooperativa e a conflitante. Não há grandes divergências entre os pais, como também não há maiores contatos. Cada um educa os filhos ao seu modo, desconsiderando, em alguns momentos, os ditames do outro genitor, sem que haja grande afetamento da harmonia das relações existentes.

Já a coparentalidade conflitante é fundada em uma severa disputa entre o ex-casal que não consegue fazer a distinção entre a conjugalidade e parentalidade, na qual os filhos são colocados no centro do problema. Os artifícios utilizados por pais e mães para “vencer” essa disputa são inúmeros, podendo ser citados a obstrução do contato dos filhos, a desconstrução da imagem positiva de um dos genitores e a realização de acusações infundadas, entre muitas outras condutas.

Geralmente o que ocorre nos casos de separação ou de divórcio que leva a coparentalidade conflitante é a dificuldade de um dos genitores em passar pelo luto do fim do relacionamento de uma forma serena. Este cônjuge, que nutre sentimentos de abandono, de rejeição e até mesmo de ódio contra seu ex-parceiro, acaba por transmitir para os filhos tais frustrações. Eis aqui o germe da Síndrome da Alienação Parental.

## 2. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP: O AMOR POSTO EM EXÍLIO

“Penso naquele sofrimento todo e como tudo poderia ter sido diferente. A sensação de ter sido rejeitada é muito dolorosa, ainda mais sabendo que, na realidade, isto nunca aconteceu. (Karla Mendes, jornalista, 27 anos, após descobrir-se vítima da SAP na infância)<sup>7</sup>

### 2.1 O que é a Síndrome da Alienação Parental?

A Síndrome da Alienação Parental - SAP é um fenômeno psiquiátrico que se aflorou no seio da sociedade contemporânea em decorrência, principalmente, das alterações na forma de concepção da estrutura familiar, bem como do considerável aumento dos números de casos de separações judiciais e de divórcios que, quando não bem administrados pelos casais, levam à ocorrência de uma coparentalidade conflitante, conforme verificado no capítulo anterior.

Antes de qualquer análise conceitual mais profunda a respeito da SAP, urge que algumas considerações sejam feitas no tocante à etimologia da palavra *alienação*. Trata-se de um vocábulo feminino de origem latina (*alienatio, alienationis*), que possui pelo menos três significados, quais sejam: a) transmissão legal de propriedade, venda, cessão; b) loucura, perturbação mental, desarranjo das faculdades mentais; e c) aversão, distanciamento, desafeto, ruptura, separação.

Esta última acepção é a mais condizente com o sentido buscado pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner<sup>8</sup> quando, em 1985, criou a expressão *Síndrome da Alienação Parental* para nomear a patologia por ele estudada.

---

7 GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome da Alienação Parental**. Outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org>>. Acesso em: 23 fev. de 2010.

8 Richard Alan Gardner nasceu em 28 de abril de 1931 nos Estados Unidos da América. Foi professor especialista em Pedopsiquiatria da Universidade de Columbia no período compreendido entre os anos de 1963 e 2003. Sua obra *Parental Alienation Syndrome*, publicada em 1985, foi considerada referência no assunto pela American Psychiatric Association. Gardner suicidou-se em 25 de maio de 2003 em razão de dores encefálicas insuportáveis.

A pesquisa realizada por Gardner, que resultou na completa descrição da referida síndrome, despertou o interesse não só da Medicina, mas também da Psicologia e do Direito, fato este que consagra de vez a necessidade do estudo multidisciplinar para se ter uma compreensão mais abrangente dos mais variados temas.

Assim, pode-se conceituar a SAP como sendo um transtorno psiquiátrico que acomete crianças e adolescentes, causado geralmente por quem os tem sob sua guarda, autoridade ou vigilância, e que consiste em um processo de programação da psique desses indivíduos, que se encontram em meio a conflitos gerados pelo fim do relacionamento de seus pais, para que odeiem um deles sem qualquer razão para tanto. Com isso, busca-se o desfazimento dos laços afetivos existentes entre pais e filhos, o que, sem dúvidas, interferirá de forma drástica no saudável desenvolvimento mental das vítimas.

Nas palavras do médico Richard Gardner<sup>9</sup>, o precursor das discussões sobre o tema em foco, tem-se que:

The parental alienation syndrome (PAS) is a disorder that arises primarily in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child's campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent's indoctrinations and the child's own contributions to the vilification of the target parent<sup>10</sup>.

Nota-se que existem dois tipos de sujeitos nas relações em que ocorre alienação parental: os passivos e o ativo. Entre os primeiros, encontram-se as vítimas do processo, sejam elas a direta (os filhos) ou a indireta (o genitor contra o qual se direciona os atos alienadores), sendo este último comumente chamado de *genitor alienado*. Já em relação ao segundo, trata-se daqueles que tem as vítimas diretas sob a sua guarda, autoridade ou vigilância, conhecidos como *alienadores*, e que utilizam um rol de artifícios manipuladores no intuito de buscar o controle total da vida daqueles indivíduos e fazer com que o pai ou a mãe alienada torne-se uma pessoa estranha ao mundo dos filhos, destruindo os vínculos de amor que os unem.

---

9 Tradução Livre: A Síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa a denegrir a figura parental perante a criança, a qual não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo.

10 GARDNER, Richard Alan. **The Parental Alienation Syndrome**. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01b.htm>>. Acesso em: 25 maio 2010.

Por razões históricas, é mais comum que a mãe figure no papel de alienador, pois geralmente cabe a ela, por decisão judicial, a guarda dos filhos. Conseqüentemente, com a função de guardiã, a mãe conta com um forte aliado a seu favor: maior tempo ao lado dos filhos, elemento essencial para o desenvolvimento da SAP. O processo de alienação parental é bastante demorado e os seus efeitos não são verificados de imediato, necessitando de certo tempo para que a mãe consiga desconstituir a imagem positiva do pai e fazer com que os filhos nutram o sentimento de ódio por ela desejado.

No Brasil, foi pelas mãos da Desembargadora Maria Berenice Dias que a Síndrome da Alienação Parental começou a ser analisada e discutida com mais afinco, através principalmente de seus julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de inúmeros artigos de sua autoria. Observa-se no trecho a seguir as percepções da magistrada sobre o tema:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro<sup>11</sup>.

Percebe-se então que a SAP resulta da prática da coparentalidade conflitante que desemboca no exercício irresponsável da autoridade parental, configurando uma forma de abuso e mau trato à infância e à juventude.

A SAP é, nos dizeres da Promotora de Justiça Raquel Pacheco, “*um verdadeiro*

---

11 DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 10 jan. 2010.



*vilipêndio da essência do poder familiar quando o guardião monopoliza em suas mãos as decisões que dizem respeito à vida dos filhos, recusando a participação do não-guardião nessa tarefa<sup>12</sup>.*

Para um melhor entendimento do que seja a síndrome em foco, traz-se à colação quadro esquemático apresentado pelo médico francês Bénédicte Goudard<sup>13</sup>, em sua tese de Doutorado em Medicina pela Universidade Claude Bernard Lyon 1.

Goudard explica a SAP a partir da formação triangular de uma família tradicional, na qual os genitores e os filhos encontram-se posicionados um em cada pólo da relação, nos moldes da Figura 1.

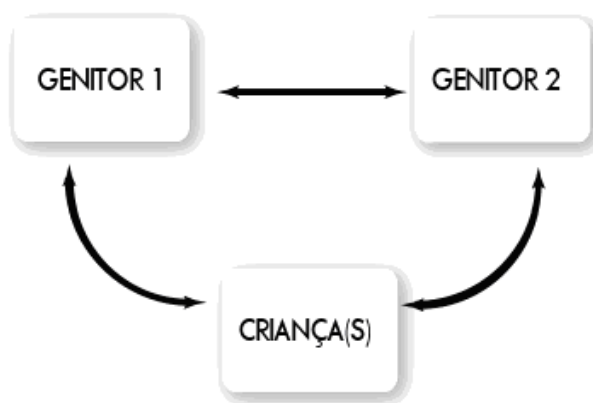


Figura 1: Triangulação

A harmonia da triangularização da relação familiar só será desfeita com o afloramento e a intensificação de conflitos entre os genitores capazes de levar à separação e ao divórcio do casal, ocasionando assim a quebra do elo originário da estrutura, como mostra a Figura 2:

---

12 SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1191, 5 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8999>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

13 GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome da Alienação Parental**. Out. 2008. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org>>. Acesso em: 23 fev. 2010.

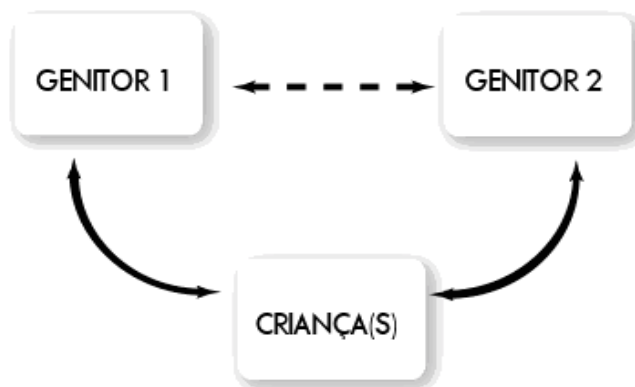


Figura 2: Triangulação e divórcio

Caso a ruptura do vínculo conjugal ocorra de forma traumática para um dos genitores, este poderá dar início à prática de uma série de condutas alienadoras tendentes a atingir o ex-companheiro ou a ex-companheira, as quais serão especificadas em tópico seguinte.

O guardião (GENITOR 2), quando se sente vilipendiado e não consegue conduzir dignamente o luto pelo fim da sua relação amorosa, passa a buscar com toda veemência meios para afastar seu ex-consorte (GENITOR 1) dos filhos, fazendo uso de sua situação privilegiada para realizar neles uma verdadeira “lavagem cerebral”.

Há, como dito, a ocorrência de uma confusão entre o sentido de parentalidade e o de conjugalidade: a última extingue-se com o final do relacionamento, porém a primeira deverá permanecer intacta para o bem dos filhos.

Após enorme peleja, a contaminação da prole é inevitável e o rompimento dos laços afetivos entre pais e filhos é a consequência, atingindo-se assim o fim maior buscado pelo alienador.

A figura a seguir demonstra bem a situação acima narrada, na qual, em razão do sucesso da jornada alienadora, ocorre o desfazimento dos vínculos de carinho e amor existentes entre o genitor alienado e os filhos, bem como o respectivo fortalecimento dos laços entre estes e o alienador, que se mostrará como protetor da prole.

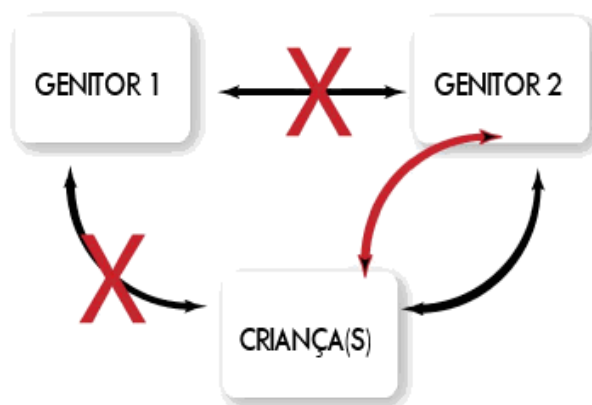


Figura 3: Triangulação e SAP

É importante ressaltar que alguns estudiosos diferenciam a SAP da simples *alienação parental*. Esta consistiria em um conjunto de condutas dolosas de cunho alienador. Já a síndrome em si consistiria nos efeitos emocionais e comportamentais gerados nas crianças ou nos adolescentes vítimas do processo de alienação, os quais serão sentidos com mais força apenas quando esses indivíduos chegarem à fase adulta. Porém, tal discussão é meramente uma questão terminológica, sem maiores desdobramentos para o estudo do assunto.

Há ainda posicionamentos de alguns pesquisadores que não consideram a Síndrome da Alienação Parental como uma psicopatologia, pelo fato de ainda não haver o reconhecimento oficial da sua existência pela comunidade médica. Contudo, vejamos os apontamentos trazidos pelo médico francês Bénédicte Goudard na sua mencionada tese de doutoramento a esse respeito:

Alguns autores garantem que não existe psicopatologia enquanto não estiver definida no DSM IV<sup>14</sup>. A alienação ainda não pertence a esta classificação, portanto não adiantaria falar dela. Este argumento é invocado essencialmente no meio judicial. Podemos retrucar que, por um lado, a Síndrome de Estocolmo foi reconhecida e usada bem antes da classificação no DSM IV, bem como outras doenças, como a de Gilles de la Tourette discutida em 1888 e incorporada nos anos 1960. Esta definição da SAP, bem utilizada, pode explicar muitas situações em nossos consultórios, pode ajudar a desemaranhar alguns conflitos, traz uma visão experiente sobre problemáticas complexas, que se transformam às vezes em drama ou histeria. Não vejo, portanto, porque nos privaríamos de usá-la.<sup>15</sup>

14 O DSM IV é a abreviatura de *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - Fourth Edition* (Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais – Quarta Edição), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana (APA) em Washington DC no ano de 1994. Trata-se de um manual que fornece critérios de diagnóstico para a generalidade das perturbações mentais, incluindo componentes descritivos, de diagnóstico e de tratamento, constituindo um instrumento de trabalho de referência para os profissionais da saúde mental.. É comumente também utilizado no Brasil por estes profissionais.

15 GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome da Alienação Parental**. Out. 2008. Disponível em: <<http://www.sos->

Mesmo diante da ausência do reconhecimento formal pela Medicina, a existência da Síndrome da Alienação Parental é um fato, tornando-se cada vez mais comuns o seu diagnóstico e tratamento em consultórios médicos.

Vale salientar ainda que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.053/2008 de autoria do Juiz do Trabalho da 2ª Região Elízio Luiz Perez, apresentado pelo Deputado Federal Régis de Oliveira, que busca definir e encontrar parâmetros para a caracterização da alienação parental, como também intenciona determinar medidas para a inibição da sua prática ou a atenuação de seus efeitos.

O referido Projeto de Lei obteve sua aprovação, em julho de 2009, na Comissão de Seguridade Social e Família e, em novembro de 2009, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, tendo a redação final do texto da lei sido enviada para Senado Federal em março de 2010, onde aguarda deliberação até a data do encerramento deste trabalho.

O aludido texto apresenta no *caput* em seu art. 2º um conceito bastante elucidativo do que seja a alienação parental. Transcreve-se:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Saliente-se que o dispositivo supra não se refere à Síndrome da Alienação Parental, mas sim ao processo alienador que poderá desencadear a doença nas crianças e adolescentes vítimas.

Pode-se concluir que, apesar de bastante comum, a sociedade brasileira vivencia o conhecimento da existência da SAP com um atraso de mais de vinte anos e, em decorrência disso, as discussões sobre o tema na seara jurídica são ainda bastante escassas, mostrando-se superficiais as abordagens teóricas feitas pela doutrina, bem como raros os debates implementados pela jurisprudência pátria.

Dessa forma, a ampla e irrestrita discussão da temática da Síndrome da Alienação Parental é passo importante para o seu combate, pois só se consegue enfrentar

aquilo que se conhece bem.

## **2.2 Critérios para identificação da SAP**

Os estudos realizados por Gardner apresentam, além de uma definição para a Síndrome da Alienação Parental, critérios que possibilitam a sua identificação pelos profissionais da área de saúde e pelos operadores do Direito.

O primeiro deles é a obstrução do contato entre o pai e os filhos alienados. Como justificativa para isso, o alienador apresenta uma suposta incapacidade do outro genitor de cuidar adequadamente de seus filhos, alegando ainda que estes, ao retornarem das visitas com o não-guardião, sempre se apresentam incomodados e insatisfeitos. Argumenta também que os encontros da prole com o genitor alienado mostram-se inconvenientes naquele momento, afirmando que os rebentos necessitam de um período maior de adaptação para a “nova vida”, que nunca chega ao fim.

No intuito de dar substância a tais condutas obstrutivas, o alienador tenta inculcar na mente das crianças ou dos adolescentes que o outro genitor não é mais o membro-chave da família e que se encontra agora com um estilo de vida deplorável, não sendo recomendável para o seu desenvolvimento a manutenção do convívio entre eles.

O impedimento do contato entre pai e filhos nada mais é do que uma forma de excluir das suas vidas a figura do alienado.

O segundo critério para a identificação da SAP é a constatação da existência de falsas denúncias de abuso por parte do genitor alienado contra os filhos. O tipo de acusação caluniosa mais comum é a de abuso emocional, pois na maioria das vezes não deixa corpo de delito, dificultando a comprovação da sua falsidade. Já a mais grave é a de abuso sexual, sendo mais corriqueira na alienação da prole mais jovem (até 6 anos de idade), ante a maior facilidade de sua manipulação.

O alienador utiliza de sua forte influência em relação aos filhos para fazê-los

crer que foram vítimas de abusos sexuais e, juntamente com a fantasia inerente à mente de uma criança, tais fatos podem se mostrar bem reais aos olhos de todos. É nesse momento que se faz necessária a presença e acompanhamento por parte de profissionais da área da psicologia e da psiquiatria para que seja feita a diferenciação entre o que é parte da realidade e o que é produto do imaginário daquela criança.

Falsas denúncias de abuso sexual, quando não detectadas a tempo, fazem com que o genitor alienador consiga de maneira mais rápida romper os vínculos e criar o ódio entre os filhos e o genitor alienado, pois, muitas vezes no afã de proteger a suposta vítima, o Poder Judiciário determina de imediato o afastamento do “abusador”. Ou seja: o escopo alienador acaba por ser albergado pelo manto sagrado da Justiça que passa a atuar como fomentador da discórdia e alimentar potencialmente a SAP ainda não diagnosticada, muito em razão do despreparo dos juízes e de seus auxiliares.

O terceiro critério é o mais decisivo e fundamentalmente importante para a detecção da SAP, consistente na verificação da deterioração, após a separação do casal, da boa relação que sempre existira entre os filhos e o genitor alienado, aparentemente sem motivos.

Quando existe uma relação recíproca de carinho, amor, atenção e respeito entre pais e filhos, o simples fato de inexistir co-habitação não configura razão suficiente para que haja a destruição dos seus laços afetivos. Caso isso venha a ocorrer, supõe-se, até que se prove o contrário, que algum fator externo agiu com o fito de sabotar a harmonia da relação parental.

A esse respeito, os estudiosos Michael Bone e Michael Walsh prelecionam:

O reconhecimento de tal declínio não é tão claro. Mas, é um dos mais importantes indicadores da presença da alienação e também a medida do seu "sucesso" relativo. Por exemplo, se um pai tivesse uma relação boa e recíproca com as crianças antes da separação, e uma relação muito distante após, então se pode pelo menos supor, exceto provas em contrário, que algo causou esta mudança. Quando este pai tenta claramente manter uma relação positiva com as crianças através de visitas regulares e outras atividades e as crianças não o querem ver ou implicar nas vidas delas, então só poderemos especular que um processo de alienação foi iniciado. Naturalmente, as crianças não perdem o interesse pelo pai não residencial nem ficam mais distante só pelo fato dele não estar presente no seu cotidiano; relações parentais bem estabelecidas não se corrompem naturalmente. Elas têm de ser atacadas. Então, uma mudança drástica neste campo é sempre um indicador

virtual que um processo de alienação teve algum sucesso no passado<sup>16</sup>.

O último critério apontado por Gardner para facilitar a identificação da SAP é a presença de reações de medo por parte dos filhos em relação ao genitor não-guardião. As vítimas sentem receio de desagradar o alienador, de estar em desacordo com as suas diretrizes ou, até mesmo, de ser por ele abandonado.

Nessa atmosfera de terror e pressões psicológicas, os filhos são constantemente submetidos a testes de lealdade e acabam sendo obrigados pelo alienador a escolherem entre um dos pais, causando nas crianças ou adolescentes um extremo mal-estar emocional, pois amam ambos os genitores.

As pressões psicológicas são extremas e fazem com que os filhos odeiem o genitor alienado em respeito às determinações manipuladoras do guardião, como também em decorrência do medo do abandono ou da rejeição.

Ressalte-se, por fim, que os critérios identificadores aqui enumerados podem ser encontrados isoladamente em separações ou em divórcios conflituosos, o que não significa obrigatoriamente a existência da SAP. Contudo, se todos os critérios citados forem localizados em um caso analisado e se a hipótese de abusos físicos ou psicológicos for logo descartada, pode-se afirmar que o processo de alienação está em plena concretização e precisa ser freado.

### 2.3 Perfil do genitor alienador

Um dos estudos mais avançado e relevante que buscou elaborar o perfil de um genitor alienador foi o produzido pelo médico americano Douglas Darnall<sup>17</sup>, o qual será detalhado a seguir.

Nesse trabalho, o alienador é tido como fruto de uma realidade ilusória, na

---

16 BONE, Michael e WALSH, Michael R. **Síndrome da Alienação Parental: como detectar e tratar**. Disponível em: [http://www.sos-papai.org/br\\_sap.html](http://www.sos-papai.org/br_sap.html). Acesso em: 11 abril 2010.

17 DARNALL, Douglas. **PA: not in the best interest of children**. Disponível em: <http://pais-para-sempre.blogspot.com/2009/06/alienacao-parental-por-douglas-darnall.html>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

qual não consegue reconhecer sua prole como algo separado de si, pois acredita que os filhos lhe pertencem e que fazem parte do seu próprio ser. Ocorre um verdadeiro processo de “coisificação” dos filhos. Essa possessividade é criada pelo genitor alienador com a intenção de, na sua mente perturbada, proteger e defender a prole contra supostas agressões intentadas pelo genitor alienado.

Para o alienador, seu ex-parceiro é o responsável por todos os problemas e mazelas que existem em sua vida, buscando assim uma vingança a qualquer custo.

Utiliza então os filhos menores de idade, por serem mais vulneráveis e ainda se encontrarem em uma situação peculiar de formação, em seu plano de destruição e de degradação do outro genitor que cominará no rompimento total dos vínculos deste com os próprios filhos.

O médico Douglas Darnall define os alienadores como sociopatas, asseverando que estes não possuem consciência moral, pois mentem e acreditam piamente nas falsas palavras que proferem. Não conseguem analisar os fatos relativos aos filhos por outras perspectivas que não as suas e as defendem como sendo as verdades mais absolutas. Os alienadores conseguem ser bastante convincentes com suas mentiras bem elaboradas, fazendo inclusive com que, em um primeiro momento, muitas pessoas acreditem em suas versões fantasiosas dos fatos e contribuam na alienação dos filhos.

Uma outra característica marcante dos genitores que alienam seus filhos é o fato de terem dificuldade em obedecer a regras, o que leva, muitas vezes, ao descumprimento de ordens judiciais pelo simples fato de delas discordarem. Isso intensifica ainda mais os conflitos já existentes naquela família.

Os alienadores são refratários a exames com psicólogos ou psiquiatras, como também a atendimentos com assistentes sociais, haja vista temerem que estes profissionais percebam as manobras e as manipulações utilizadas junto aos filhos para a “lavagem cerebral” que realizam cotidianamente.

Caso aceitem passar por tais avaliações, esses genitores podem se mostrar contraditórios ou até mesmo cometer alguns erros nas versões apresentadas, por tratarem-se de fatos falsos ou de histórias hiperbolizadas.



No Brasil, o pesquisador Jorge Trindade enumerou características que comumente fazem parte do perfil de um alienador:

Para o alienador, que não tolera se defrontar com sua própria derrota, o corpo de amor (*a-mors* = não à morte) se transforma no corpo de dor (de destruição da vida), gerando uma senda infinita de sofrimento aos filhos e ao cônjuge alienado, ainda que o final da trajetória possa significar a auto-aniquilação: solidão, amargura existencial, sentimento de vazio, conduta políquelosa, ideias de abandono e de prejuízo, depressão, abuso e dependências, como o álcool e outras drogas, jogo compulsivo e ideação suicida, esta geralmente acompanhada de uma tonalidade acusatória e culpabilizadora. (...) Embora seja difícil estabelecer com segurança um rol de características que identifique o perfil de um genitor alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação: dependência; baixa auto-estima; condutas de não respeitar as regras; hábito contumaz de atacar as decisões judiciais; litigância como forma de manter acesso o conflito familiar e de negar a perda; sedução e manipulação; dominância e imposição; queixumes; histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas; resistência a ser avaliado; resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento.<sup>18</sup>

Verifica-se assim que um alienador constrói ao seu redor um mundo de mentiras e fantasias, no qual intenciona viver com os filhos, afastando-os do outro genitor a qualquer custo.

A sede de vingança diante do fim de seu relacionamento é uma marca constante em sua personalidade e este sentimento acaba por ser o propulsor maior das condutas alienadoras.

Muitos desses genitores sabem do perigo decorrente de seus atos, mas preferem prosseguir numa batalha infundada contra o ex-parceiro, onde os filhos são utilizados como instrumento de destruição.

Analisado o perfil dos genitores que praticam a alienação parental, passemos à verificação das condutas alienadoras mais comuns.

## 2.4 Condutas clássicas de alienação parental

---

18 TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Incesto e Alienação Parental – Realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

A mente de um alienador é bastante inventiva, sendo impossível enumerar exaustivamente todas as condutas que porventura possam ser implementadas com o intuito de atingir o seu escopo. Entretanto, podem-se citar as práticas alienadoras mais comuns identificadas por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais em seus estudos sobre o tema, enumeradas pelo multicitado médico Bénédicte Goudard<sup>19</sup> em seus trabalhos científicos:

1. Não realizar a entrega de cartas, pacotes ou presentes enviados pelo genitor alienado, bem como não efetuar o repasse de suas ligações telefônicas;

2. Depreciar os presentes ofertados pelo genitor alienado ou proibir que os filhos os utilizem;

3. Obstaculizar ou impedir o exercício do direito de convivência do genitor alienado, organizando outras atividades para os filhos nos horários pré-determinados para as visitas;

4. Ameaçar ou punir os filhos, caso telefonem, escrevam ou se comuniquem de qualquer forma com o genitor alienado sem a sua autorização;

5. Não prestar informações a respeito das atividades nas quais os filhos estão envolvidos ou dos seus compromissos importantes, impedindo até que o genitor alienado tenha acesso a dados escolares ou médicos referentes à prole;

6. Tomar decisões importantes relacionadas aos filhos sem a prévia consulta do genitor alienado;

7. Denegrir a imagem do genitor alienado ou com ele discutir na presença dos filhos ou de terceiros;

8. Apresentar aos filhos o novo cônjuge como sendo o seu novo pai ou mãe, como também se referir ao atual cônjuge do genitor alienado de maneira pejorativa ou desrespeitosa;

9. Viajar de férias sem os filhos, deixando-os na companhia de terceiros, mesmo estando o genitor alienado disponível para permanecer com eles durante o seu período

---

19 GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome da Alienação Parental**. Outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org>>. Acesso em: 23 fev. de 2010.

de afastamento;

10. Culpar o genitor alienado, sem qualquer razão, pelo mau comportamento apresentado pelos filhos, e;

11. Envolver outras pessoas (os avós, os tios, os primos, o novo cônjuge, etc.) na empreitada de alienação.

O rol de condutas ora apresentado é meramente exemplificativo, porém ilustra bem como age um alienador. São recorrentes as imposições, as proibições, as mentiras, o rebaixamento das qualidades do outro genitor, etc. Tudo isso mostra o desequilíbrio e a necessidade de tratamento médico dessa pessoa, bem como das crianças e adolescentes vítimas, antes que as conseqüências advindas da alienação parental tornem-se irreversíveis.

O texto do já citado Projeto de Lei nº. 4.053/2008, que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e que se encontra atualmente em tramitação no Senado Federal, traz um pequeno rol de condutas consideradas alienadoras que poderá servir de parâmetro para a identificação da SAP e contribuir para uma melhor aplicação da futura lei pelos operadores do Direito, conforme se vê:

Art. 2º (...) omissis

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Vale ressaltar, por fim, que o dispositivo supra transcrito põe também a cargo do Juiz da Vara de Família e de seus auxiliares (psicólogos, médicos e assistentes sociais) a prerrogativa de tipificar como alienadoras as condutas que, no caso concreto, assim se afigurem, abrindo então um leque de possibilidades para o combate dessa prática.

## 2.5 Consequências da SAP para os filhos

Na maior parte dos casos em que crianças ou adolescentes são submetidos a condutas alienadoras, as consequências negativas em sua saúde psicológica serão percebidas de forma mais completa apenas na fase adulta.

Um estudo elaborado pelo médico americano Philip Stahl, intitulado *Complex issues in child custody evaluations* e mencionado no multicitado trabalho do médico Bénédicte Goudard, apontou alguns dos principais problemas psicológicos que serão enfrentados por um indivíduo que foi parentalmente alienado na infância ou na juventude quando atingir a fase adulta, os quais giram em torno das questões atinentes à dificuldade de relacionamento, à insegurança e a visões distorcidas da realidade em que vivem. São alguns deles:

1. Constantes rupturas ou divisões em seus relacionamentos cotidianos;
2. Dificuldade em ter relações íntimas;
3. Incapacidade de gerir a raiva e o ódio, bem como os conflitos que porventura surjam em suas relações pessoais;
4. Surgimento de transtornos psicossomáticos, como também de distúrbios do sono e da alimentação;
5. Vulnerabilidade psicológica e extrema dependência;
6. Relações conflituosas com os detentores de autoridade;
7. Falta de autocontrole que o leva a uma clivagem e a uma marginalização

sociais.

Uma das mais drásticas consequências da SAP na adultidade de suas vítimas é a possível reprodução em sua prole dos atos alienadores sofridos outrora, como um círculo vicioso, ou seja, o antes alienado assume agora o papel de alienador, perpetuando as atitudes abusivas pelos quais passou em determinado momento de sua vida.

Apesar de os efeitos da Síndrome da Alienação Parental serem mais perceptíveis somente na maturidade, os seus primeiros sintomas já aparecem na infância e na adolescência consubstanciados em enfermidades somáticas e comportamentais.

Nesse período de tenra idade, os conflitos pelos quais passam os filhos vítimas de alienação parental podem ser exteriorizados sob a forma de ansiedade, insegurança, angústia, sentimento de culpa, medo, desespero, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, irritabilidade, desorganização, dificuldade de aprendizagem, enurese e transtornos de identidade ou de imagem. Muitas vezes, esses fatores indicativos da SAP são confundidos com as alterações hormonais comuns a certas idades, como por exemplo, a pré-adolescência, dificultando assim um possível diagnóstico da síndrome em estágio inicial.

Ademais, as vítimas diretas da SAP estão mais predispostos, por exemplo, à anorexia, à bulimia, à toxicomania, a relações sexuais precoces, ao suicídio, à interrupção dos estudos, como também ao desenvolvimento de uma personalidade anti-social, do *borderline* e da bipolaridade.

Portanto, as consequências devastadoras advindas da SAP atingirão frontalmente o regular desenvolvimento de crianças e adolescentes vitimada, trazendo-lhes grandes dificuldades em gerenciar os conflitos projetados dentro de si mesmas, como também em administrar os seus relacionamentos interpessoais.

Essas crianças e adolescentes, caso não sejam rápida e devidamente tratadas, não conseguirão construir uma vida adulta equilibrada, adquirindo dificuldades em manter relações amorosas saudáveis ou um bom relacionamento com os próprios filhos.

### 3 O COMBATE À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

“Eu lembro que quando você estava grávida de mim de 5 meses, você quis me matar...” (Sophia, 13 anos, vítima da SAP, dirigindo-se pela última vez a sua mãe)<sup>20</sup>.

#### 3.1 As normas de proteção da criança e do adolescente contra a SAP

Conforme já bastante afirmado nesse trabalho, a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infanto-juvenil, que deve ser combatida de todas as maneiras, pois configura um flagrante desrespeito aos direitos garantidos a crianças e adolescentes de se desenvolverem física e mentalmente em um ambiente saudável e equilibrado, bem como de crescerem na companhia de sua família.

O Poder Judiciário possui um papel muito importante na luta contra as práticas

---

20 GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome da Alienação Parental**. Outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org>>. Acesso em: 23 fev. de 2010.

alienadoras, haja vista o fato de o conflito causador da SAP ser detectado mais facilmente no transcorrer de processos judiciais.

Mesmo não havendo normas específicas que tratem da alienação parental e da sua síndrome respectiva, o juiz possui ao seu alcance uma gama de outras normas e princípios aplicáveis para tal fim.

Uma delas trata-se da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que publicou, em 20 de novembro de 1959, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças<sup>21</sup>, documento cuja responsabilidade de fiscalização cabe, até hoje, à UNICEF, a qual assegura, dentre outros, o direito a um desenvolvimento físico, mental e social, asseverando a importância da participação da família nesse processo:

DIREITO À ESPECIAL PROTEÇÃO PARA O SEU DESENVOLVIMENTO FÍSICO, MENTAL E SOCIAL. A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se estenderá será o interesse superior da criança.

DIREITO AO AMOR E À COMPREENSÃO POR PARTE DOS PAIS E DA SOCIEDADE. A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em, qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.<sup>22</sup>

Com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, publicou-se, em 20 de novembro de 1989, o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>23</sup>, da qual o Brasil é signatário, que também estabelece a importância da participação de uma família equilibrada no crescimento e amadurecimento de crianças e adolescentes.

Observa-se trecho do preâmbulo do aludido documento que bem demonstra as

---

21 A Declaração Universal dos Direitos da Criança pode ser aplicada também para os atuais adolescentes, pois considera como “criança” todas as pessoas com até 18 (dezoito) anos de idade.

22 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1959). Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.org.br/midia/legislacao/declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 12 abril 2010.

23 A Convenção sobre os Direitos da Criança pode ser aplicada também para os atuais adolescentes, pois considera como “criança” todas as pessoas com até 18 (dezoito) anos de idade.

suas intenções referentes à proteção dos infantes contra os abusos que atrapalham o seu regular desenvolvimento:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade; Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade<sup>24</sup>.

Em consonância com essas diretrizes de proteção apresentadas por órgãos e instituições internacionais, o ordenamento jurídico pátrio traz também mecanismos, que estão à disposição dos operadores do Direito, capazes de garantir a plena consecução dos ditames expressos nos documentos citados.

A Constituição Federal de 1988 é uma das armas mais fortes na luta pela preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes, visto que dispõe sobre os preceitos gerais que servirão de base para as demais norma infraconstitucionais a respeito do tema. Determina, por exemplo, que a proteção da infância e da juventude deve ocorrer de forma tripartite, dividindo-se as responsabilidades daí advindas entre o Estado, a família e a sociedade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos

---

24 ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS (1989). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível: em <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2010.



edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Do texto constitucional, depreende-se ainda uma série de princípios implícitos e explícitos atinentes à defesa e à proteção dos sujeitos de direito em questão, como por exemplo, o da Dignidade da Pessoa Humana, o da Solidariedade Familiar e o da Proteção Integral, que deverão sempre nortear as decisões judiciais com o fito de se alcançar a plenitude da Justiça e pôr crianças e adolescentes a salvo de condutas nefastas como a alienação parental.

Para se obter uma melhor aplicabilidade dos referidos ditames constitucionais, promulgou-se, em 16 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considerada uma das legislações mais avançadas do mundo no seu segmento.

Alguns dispositivos presentes no ECA podem contribuir para a garantia

proteção de crianças e adolescentes vitimadas pela Síndrome da Alienação Parental.

Transcreve-se:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro é dotado de regras e princípios capazes de viabilizar a repressão a condutas, como a Alienação Parental, que agridem os direitos de crianças e adolescentes a um desenvolvimento saudável, bem como a uma vida digna na companhia de sua família, livres de violências, negligências, opressões e crueldades.

Mesmo frente aos inúmeros preceitos normativos apresentados, todos aptos ao combate da síndrome analisada, muitos juízes e outros profissionais do Direito insistem em se posicionar no sentido da sua inexistência ou de sua pouca gravidade, afirmando que seria necessária uma tipificação das condutas alienadoras para que o tema em comento pudesse ser seguramente discutido em processos judiciais. Trata-se, porém, de um pensamento extremamente legalista que deve ser afastado.

No afã de conceder exigibilidade ao combate, de fomentar a discussão, de otimizar a aplicação das diretrizes de proteção da infância e da juventude e de dirimir qualquer dúvida a respeito da existência ou da periculosidade da SAP, o Juiz do Trabalho da 2ª Região Elízio Luiz Perez elaborou, como dito, o Projeto de Lei nº. 4.053/2008 com o

auxílio de diversas entidades da sociedade civil organizada<sup>25</sup>, tendo sido apresentado ao Congresso Nacional pelo Deputado Federal Régis de Oliveira para deliberação.

Além do conceito para a *alienação parental* e da enumeração de suas condutas típicas, o Projeto de Lei nº. 4.053/2008 traz ainda uma série de medidas preventivas que devem ser aplicadas pelos juízes na hipótese de haver indícios da ocorrência de práticas alienadoras no transcorrer de processos judiciais, como também instrumentos para a inibição ou para a atenuação dos efeitos da SAP. Versa o referido projeto até mesmo sobre a hipótese de criminalização de uma das condutas alienadoras, consistente na apresentação de relato falso a autoridade judiciária e policial, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público.

A seguir, analisar-se-á cada um dos apontamentos apresentados acima.

## **3.2 O Projeto de Lei nº 4.053/2008 e seus aspectos relevantes para o combate à SAP**

### *3.2.1 A importância da perícia psicológica e biopsicossocial*

O Projeto de Lei nº. 4.053/2008 assevera a importância da realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para a fiel identificação, no bojo de um processo judicial, de atos alienadores ou da ocorrência da própria SAP, bem como a verificação do seu grau de desenvolvimento.

O seu artigo 5º, *caput*, determina que, havendo indícios de práticas alienadoras, o juiz deverá designar profissional capacitado para a feitura das aludidas perícias em ação autônoma ou incidental, de acordo com a conveniência vislumbrada junto ao processo principal.

---

25 Há diversas entidades da sociedade civil que trabalham na divulgação e no combate à Síndrome da Alienação Parental, fazendo uso principalmente da rede mundial de computadores como meio de propagação de sua luta. Através de fóruns de discussão, de elaboração de material teórico e de assessoria jurídica e psicológica a vítimas, o trabalho dessas organizações tem obtido cada dia mais visibilidade e respeito, sendo de grande importância no combate à SAP. São alguns exemplos: PAIS POR JUSTIÇA ([www.paisporjustica.com](http://www.paisporjustica.com)), APASE – Associação de Pais e Mães Separados ([www.apase.org.br](http://www.apase.org.br)), PAI LEGAL ([www.pailegal.com.br](http://www.pailegal.com.br)) e SOS – PAPAÍ E MAMÃE ([www.sos-papai.org](http://www.sos-papai.org)).

Cada vez mais, a participação de psicólogos, médicos e assistentes sociais tem sido de suma importância para a solução dos conflitos que chegam ao Judiciário, principalmente na seara do Direito de Família, na qual se faz necessária a compreensão da psique humana para se atingir fielmente o ideal da justiça.

Sobre a relevância das perícias psicológicas para a devida percepção das razões dos conflitos familiares e para a busca de uma melhor resolução para os casos postos em juízo, colaciona-se o entendimento da psicóloga Denise Maria Perissini Silva sobre o tema:

É nesse sentido que, há algum tempo, os operadores do Direito perceberam que a letra fria e objetiva da lei nem sempre é suficiente para dirimir as questões familiares trazidas ao Judiciário. As necessidades humanas e a comunicação interpessoal em âmbito familiar são muito mais amplas e complexas para se limitarem à padronização legislativa. Houve, então, a necessidade de se buscar o aparato da Psicologia, como ciência do comportamento humano, para compreender elementos e aspectos emocionais de cada indivíduo e da dinâmica familiar, e assim buscar uma saída única, própria, que atenda adequadamente as necessidades daquela família – e que muitas vezes não são percebidas e/ou ressaltadas durante o acirramento do litígio judicial. A perícia psicológica torna-se uma ferramenta importante para a análise e compreensão da dinâmica familiar e da comunicação verbal e não-verbal de cada um dos indivíduos. O psicólogo perito reveste-se da imparcialidade e neutralidade da própria estrutura do Judiciário, para escutar as mensagens conscientes e inconscientes do grupo familiar. Através de procedimentos específicos, o psicólogo poderá interpretar essas mensagens, compreender os parâmetros de estruturação dessa família e, a partir dessas informações, fornecer subsídios à decisão judicial, apresentando sugestões, sob aspecto psicológico, que melhor possam amenizar o desgaste emocional das pessoas, e principalmente preservar a integridade física e psicológica dos filhos menores. (...) A grande dificuldade reside no fato de que as pessoas acorrem ao Judiciário esperando uma solução mágica e imediata do juiz, que “solucione” definitivamente as suas vidas, e transferem para esta figura o poder de decisão, porque nem sempre têm consciência da necessidade de assumirem decisões por conta própria. Nesse momento, a Psicologia, seja através do perito e/ou do assistente técnico, deve oferecer condições para que as pessoas também se escutem – individual e coletivamente -, talvez como nunca haviam feito antes, e a partir dessa escuta possam compreender a dimensão dos conflitos emocionais e repensar aspectos de suas vidas que amenizem os desgastes, tomando atitudes contra esse poder de destruição. O trabalho dos psicólogos perito e assistente técnico deve mobilizar-se no sentido de que, através da troca de informações, diálogo acerca das impressões e observações colhidas, ambos os profissionais possam evitar que o confronto familiar se perpetue e/ou se agrave, e assim questionar aspectos importantes que visem a integridade física e emocional da família e a conscientização de seus membros de sua relevância individual, grupal e social. A Psicologia e o Direito têm a responsabilidade de fornecer condições à construção de uma sociedade mais consciente, resgatando também sua cidadania.<sup>26</sup>

O mesmo entendimento acima apresentado pode ser plenamente aplicáveis

---

26 SILVA, Maria Denise Perissini. *A psicologia pode ajudar a compreender as questões judiciais*. Disponível em <http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=-568148203>. Acesso em 19 de março de 2010.

para as perícias biopsicossociais, que, na sua abordagem, levam em consideração outros aspectos que não os meramente psicológicos, mas também os sociais e os biológicos. Tal perícia é recomendada para os casos em que os indícios de alienação parental são mais fortes, devendo ser realizada por uma equipe multidisciplinar de profissionais habilitados.

Sobre o assunto em comento, algumas observações devem ser feitas.

Na elaboração do laudo pericial, os profissionais designados pelo Juízo basearão seus trabalhos em uma ampla e irrestrita avaliação dos indivíduos integrantes do conflito, a qual deverá ser composta por entrevistas pessoais com as partes do processo, exames dos documentos acostados aos autos, apreciação do histórico da relação do casal e da sua separação, verificação da cronologia dos incidentes, análise da personalidade dos envolvidos, bem como exames do comportamento dos filhos diante de eventuais acusações contra um de seus genitores.

Tem-se ainda que, para a identificação da SAP, não basta a participação de simples psicólogos, psiquiatras ou assistentes sociais na confecção dos laudos. Urge que esses profissionais sejam capacitados especificamente para o trabalho com crianças e adolescentes possivelmente vitimadas pela aludida síndrome.

A SAP possui diversas nuances que fogem à abordagem padrão para os diagnósticos de outras psicopatologias, sendo de extrema necessidade que os profissionais envolvidos em tais exames tenham preparo direcionado para sua identificação.

O Projeto de Lei nº. 4.053/2008 teve especial atenção para esse tocante, visto que previu a obrigatoriedade de comprovação, por meio de histórico profissional ou acadêmico, de aptidão para diagnosticar atos de alienação parental (art. 5º, §2º), garantindo uma maior segurança e credibilidade para o laudo pericial produzido.

Por fim, com as considerações feitas acima, pode-se perceber que um dos primeiros passos para o eficiente combate à Síndrome da Alienação Parental é o seu conhecimento, principalmente pelos profissionais que funcionam como *experts* nas Varas de Família e nas Varas da Infância e da Juventude, posto que só se pode combater com eficácia aquilo que bem se compreende.

### 3.2.2 Os instrumentos processuais para inibição ou atenuação dos efeitos da SAP

Após ser confirmada a ocorrência de atos alienadores através dos laudos periciais elaborados pelos especialistas designados pelo Juízo competente, este deverá implementar todos os seus esforços no intuito de coibir tais práticas ou de atenuar os seus efeitos, na hipótese de a alienação parental já se encontrar em plena atividade.

Para isso, o Projeto de Lei nº. 4.053/2008 enumera um rol de elementos processuais que podem ser aplicados, com as devidas cautelas, para assim proteger a integridade física e mental dos filhos contra condutas de pais alienadores.

De acordo com o artigo 6º do citado Projeto, o juiz terá a sua disposição para o combate à SAP os seguintes instrumentos processuais: advertência; ampliação do regime de convivência em favor do alienado; estipulação de multa; determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial; alteração da guarda simples para guarda compartilhada ou a sua inversão; fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente; e declaração da suspensão da autoridade parental. Ressalte-se que essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da responsabilização civil e penal do alienador, em ação autônoma ou incidental.

No momento de utilização dos citados instrumentos, o magistrado deverá sempre se pautar com base nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. Por exemplo: quando a perícia psicológica afirmar que determinada criança encontra-se em processo de alienação parental ainda em estágio leve ou inicial não se recomenda que o juiz de imediato determine a suspensão da autoridade parental do alienador, como também não se mostra eficiente aplicar simples multa quando a alienação já se afigurar extremamente profunda, também a partir de declaração médica ou psicológica.

Algumas das medidas, como por exemplo, a advertência, a ampliação da convivência entre a vítima e o genitor alienado e a estipulação de multa, tem maior cabimento quando o laudo pericial detecta as primeiras ações tendentes à alienação parental em uma criança ou adolescente ainda em estágio embrionário, bem como certa predisposição por parte do alienador em não mais praticar as condutas combatidas. Busca-se então impedir que tais condutas se repitam e acabem por gerar a SAP.

Já o acompanhamento psicológico e biopsicossocial dos integrantes do conflito *sub judice* deverá ser imposto na hipótese de se perceber que a síndrome já se instalou nas vítimas menores, porém não possui ainda tanto força ou se aparenta reversível.

Nesse caso, o juiz poderá determinar a realização de visitas em ambiente terapêutico ou, verificando-se a sua inviabilidade, o encaminhamento das partes para uma terapia familiar. Saliente-se que a aludida terapia não poderá ser a tradicionalmente intentada nos consultórios, pois esta se mostraria ineficaz para o combate da SAP, sendo mais condizente com o escopo da medida a realização de uma terapia familiar com profissionais especificamente capacitados para solucionar aquele problema, da mesma forma como ocorre nas perícias psicológicas ou psicológicas.

Em relação à identificação de uma situação alienadora mais grave, o magistrado poderá impor aos alienadores medidas severas e drásticas consistentes em alterações de situações jurídicas já consolidadas que já não se mostram mais convenientes para a saúde e para o desenvolvimento dos filhos, quais sejam: a modificação da guarda dos menores de simples para compartilhada ou a sua inversão, a fixação cautelar do domicílio dos filhos vitimados e a suspensão da autoridade parental do alienador.

Saliente-se que a mudança da titularidade da guarda dos filhos menores deverá ser feita em favor daquele genitor que melhor viabilize a convivência daqueles com o outro genitor, quando se verificar que a inexecutabilidade da guarda compartilhada.

Percebe-se assim que o Projeto de Lei nº. 4.053/2008 prioriza a tentativa de implementação da guarda compartilhada dos filhos, abrindo a possibilidade de sua inversão apenas nos casos de flagrante inviabilidade do exercício conjunto das atividades inerentes ao guardião.

Vale mencionar que alguns estudiosos posicionam-se contrariamente à aplicação da guarda compartilhada em contextos de violentos conflitos parentais, defendendo que se mostra impossível vislumbrar o diálogo entre ex-consortes, que nutrem um pelo outro sentimentos de ódio e rancor, com a finalidade de decidir de forma madura sobre o destino dos filhos.

Ocorre que a guarda compartilhada surgiu no cenário jurídico brasileiro justamente como resposta às lutas intentadas por grupos de genitores que, separados ou divorciados, encontravam-se impedidos de conviver ou de participar diretamente da vida da prole. Nota-se assim que o compartilhamento da guarda dos filhos possui uma relação direta com o combate à SAP.

Sobre o assunto, colacionam-se as palavras da psicóloga Beatrice Marinho Paulo:

A Guarda Compartilhada surgiu, portanto, como uma esperança ou uma tentativa de impedir o distanciamento que normalmente ocorre entre a criança e o genitor que não fica com a guarda, mesmo quando o guardião não é um alienador. Ela surgiu como um meio de tentarmos garantir às crianças, filhas de pais separados, a observação a seu direito fundamental de conviver com ambos e de ter os dois participando ativamente de suas vidas e acompanhando de perto o seu desenvolvimento. Em verdade, crianças filhas de pais que se entendem bem, que mantêm um relacionamento saudável, sequer precisam de que seja estabelecida judicialmente a guarda compartilhada, pois ela acontece naturalmente: ainda que seja determinado pelo Juiz que a criança ficará sob a guarda de um dos genitores, o outro tem livre acesso a ela, participando e sendo participado de tudo que acontece de importante em sua vida. O problema a ser enfrentado ocorre justamente quando os referidos pais não se entendem. O estabelecimento da guarda compartilhada como regra constitui uma tentativa do legislador de lidar com o problema, "desempoderando" o genitor guardião e sinalizando para ambos que o Poder Familiar dos dois permanece inalterado e que ambos têm igual importância na vida daquele filho, precisando dividir, por isso, responsabilidades, direitos e deveres. O estabelecimento desse tipo de guarda colaboraria, segundo esperamos, para impedir ou ao menos dificultar a alienação parental. Parece-me, portanto, que, quando os especialistas das diversas áreas defendem a idéia de que "se os pais não se entendem, não têm condições de exercer esse tipo de guarda", estão, em verdade, deixando de enfrentar o problema, lançando novamente mão da "saída estratégica pela direita".<sup>27</sup>

A determinação judicial para o exercício da guarda compartilhada, bem como a sua inversão, em decorrência da identificação pericial da alienação parental, deverá sempre vir acompanhada do encaminhamento daquela família para tratamento terapêutico especializado, buscando reverter a situação posta em juízo.

O mesmo procedimento deverá ocorrer no caso de fixação cautelar do domicílio dos menores alienados ou da suspensão da autoridade parental, que poderão ter apenas caráter provisório.

Em relação à alteração do domicílio do menor, o discutido Projeto de Lei preleciona que tal fato não modificará a competência territorial para as ações que versem sobre o direito à convivência familiar, desde que não haja consenso entre os genitores ou decisão judicial em contrário.

É bem verdade que as medidas processuais analisadas possuem um viés sancionador, porém não é essa a intenção do legislador. Pretende-se, como já afirmado, evitar a concretização dos efeitos negativos oriundos de condutas alienadoras no desenvolvimento e no amadurecimento de crianças e adolescentes vítimas do egoísmo de um de seus genitores, buscando a garantia do melhor interesse dos menores, consubstanciado em vida digna e livre

---

27 PAULO, Beatrice Marinho. *Como o leão da montanha...* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567>. Acesso em 15 de abril de 2010.



de abusos e negligências.

### 3.2.3 O papel da mediação na resolução dos conflitos que originam a SAP

O Projeto de Lei nº. 4.053/2008 dispõe ainda, em seu artigo 9º, que, por iniciativa própria, do juiz, do representante do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, as partes poderão submeter-se ao procedimento da mediação, antes ou no curso do processo judicial, no qual tenha sido confirmada a presença da SAP ou de condutas alienadoras.

Assevera o Projeto que as autoridades citadas deverão formar cadastros com o nome de pessoas habilitadas para mediar conflitos permeados com a alienação parental. Aqui, mais uma vez, o legislador teve o cuidado de observar as peculiaridades atinentes à questão e determinar que a mediação deverá ser conduzida por pessoas com conhecimentos específicos sobre o assunto, mostrando quão delicado é tema.

Entende-se a mediação como sendo uma forma alternativa de dirimir controvérsias, litígios e impasses, através da participação de um terceiro sujeito eleito pelas partes e dotado de imparcialidade e competência técnica para agir como um facilitador do diálogo entre elas, na busca de uma solução para o conflito. O mediador não decide e não interfere diretamente na resolução da pendência, apenas conduz as partes a encontrem, por si sós, a melhor decisão para o caso.

Nas palavras da Procuradora Federal Lilia Almeida Sousa, a mediação:

(...) é o método consensual de solução de conflitos, que visa a facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, *por si só*, alcançar uma solução. Administrar bem um conflito é aprender a lidar com o mesmo, de maneira que o relacionamento com a outra parte envolvida não seja prejudicado. A mediação é mais adequada para aqueles conflitos oriundos de relações continuadas ou cuja continuação seja importante, como as relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, porque permitirá o restabelecimento ou aprimoramento das mesmas. A esses casos é mais adequada a mediação, mas não há óbices em se utilizar outros métodos, da mesma forma que não há óbices em se utilizar a mediação para a solução de outros tipos de conflitos. É o método mais indicado para esses casos porque possibilita a compreensão do conflito pelas partes, para que possam melhor administrá-lo e evitar novos desentendimentos no futuro. Na mediação, os conflitos só podem envolver direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente indisponíveis. Isso porque apenas esses direitos podem ser objeto de acordo extra-judicial. Feito um acordo, este pode ou não ser homologado pelo Judiciário, a critério das partes. Outrossim, vale ressaltar que a mediação também pode ser feita em se tratando de matéria penal. Nos casos de crimes sujeitos à ação penal privada ou à ação penal pública condicionada, a mediação poderá culminar na

renúncia da queixa-crime ou da representação. Nos casos sujeitos à ação penal pública incondicionada, a mediação, a nosso ver, é possível, não para que se transacione sobre o direito de ação, que pertence ao Estado, mas apenas para que as partes dialoguem, caso queiram preservar seu relacionamento.<sup>28</sup>

Uma das mais relevantes vantagens para o incentivo à prática da mediação é o fato de esta garantir uma rápida solução do conflito existente, evitando que as partes passem por um longo, desgastante e demorado processo judicial.

A celeridade na resolução de litígios em que se identifica a alienação parental configura-se como elemento essencial para o seu combate. O passar do tempo apenas contribui para o fortalecimento e para o recrudescimento dos efeitos maléficos da SAP, dificultando ou, até mesmo, impossibilitando a sua reversão.

Assim, cabe ao juiz e a todos os demais envolvidos nos referidos conflitos buscar formas de resolvê-los rapidamente, viabilizando o diálogo através da mediação, o que contribuirá de sobremaneira para proteção de crianças e adolescentes vítimas da alienação parental.

#### 3.2.4 A criminalização de condutas alienadoras

Durante a elaboração e a discussão do Projeto de Lei n.º. 4.053/2008, suscitou-se a viabilidade da criminalização de condutas tidas como alienadoras, haja vista a seriedade e a periculosidade de suas conseqüências para a vida de crianças e adolescentes inseridos em contextos de conflitos parentais.

Nesse sentido, o artigo 10º do substitutivo do aludido Projeto de Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando parágrafo único ao seu artigo 236, que comina pena de seis meses a dois anos de detenção para uma das condutas alienadoras mais drásticas: apresentar a autoridade judiciária e policial, a membro do Conselho Tutelar ou a representante do Ministério Público relatos de fatos falseados com o intuito de restringir ou de impedir a convivência dos filhos com um de seus genitores.

Tal medida foi proposta diante das inúmeras narrativas feitas por crianças,

---

28 SOUSA, Lília Almeida. *A utilização da mediação de conflitos no processo judicial*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199>>. Acesso em: 08/05/2010.

particularmente as de pouca idade, que descreviam situações de maus tratos, de violência, de abandono ou de abuso sexual, supostamente intentadas por um de seus genitores. Porém, muitas dessas declarações decorrem da implantação de falsas memórias nas mentes desses infantes, com o claro objetivo de realizar a parentectomia.

As falsas memórias implantadas podem ser classificadas em duas espécies: a introduzida e a modificada. No caso da primeira, o guardião constrói fatos que jamais ocorreram, a partir de sugestionamentos maldosos ou de informações enganosas, e os introduz na psique da prole como sendo verdadeiros. Já em relação à segunda, o guardião altera um acontecimento real vivido pela criança, fazendo com que ela acredite que aquele fato ocorrera conforme descrito por ele.

Mostra-se bastante elucidativo o exemplo apresentado pela advogada Mônica Guazzelli que descreve bem uma situação de desvirtuamento das lembranças de uma criança, que acarretam a implantação dessas falsas memórias:

(...) a *Síndrome da Alienação Parental* pode não se limitar ao afastamento do não guardião, e assim, por exemplo, o simples auxílio de um pai no banho do filho – nada mais natural e até necessário quando a criança ainda é pequena – poderá se transformar em uma implantação de falsas memórias, com futura denúncia de abuso sexual. Tentaremos exemplificar com a hipótese que se segue. A cena se passa quando a mãe está dando banho na filha e conversa: “Minha filhinha, o papai te dá banho e também lava bem tua pererequinha que nem a mamãe?” “Não lembro”, pode responder a filha; contudo, a mãe “convence a filha do que e de como o papai faz”, e a criança acaba, até porque é sugestionável, concordando. Aproveitando-se da sujeição da criança, a descrição realizada pela mãe vai ficando cada vez mais detalhada, sem, é claro, que a criança se aperceba da gravidade daquilo. “Mas então” – diz a mãe – “o papai põe a mão em você e fica esfregando para limpar bem?” E a criança acabará respondendo: “Sim”. Depois, de tanto a mãe repetir essa história, a narrativa acabará se transformando numa realidade para a criança, pois de fato o pai, quando exerce a visitação, costuma auxiliar a filha no banho. Aquela “verdade” que não retrata a verdadeira verdade acaba “entrando” e se enraizando na criança de tal forma que, quando ela for questionada a respeito, a resposta virá nesse sentido – malicioso – e a criança dirá: “Quando o papai me dá banho, ele lava a minha perereca e fica esfregando bastante para limpar bem...”. Crianças são absolutamente sugestionáveis, e o guardião que tem essa noção pode usar o filho, implantar essas falsas memórias e criar uma situação da qual nunca mais se conseguirá absoluta convicção no sentido contrário<sup>29</sup>.

O novo tipo penal trazido pelo Projeto de Lei nº 4.053/2008 possui um elemento subjetivo específico, qual seja: o dolo de *restringir ou impedir a convivência dos filhos com um de seus genitores*. Assim, apresentado às autoridades o relato dos fatos

---

29 GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Incesto e Alienação Parental – Realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

falseados e comprovada a intenção do agente de afastar filhos do convívio dos pais, o crime encontrar-se-á consumado.

A intenção de criminalizar a prática alienadora acima descrita é uma forma de especificação dos crimes de denúncia caluniosa, presente no Código Penal. Tal delito é assim descrito:

Art. 339 - Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (...)

Nota-se aqui que, para a configuração do crime mencionado, não há elemento subjetivo explícito no tipo. É necessário apenas que, do falso relato do cometimento de algum crime, advenha a instauração de procedimentos policiais, judiciais ou administrativos.

Assim, na falta de uma tipificação específica, o genitor alienador que levar à autoridade policial, ao Poder Judiciário, ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público falsa denúncia de crime é hoje enquadrado no crime de denúncia calunioso, o qual apresenta pena extremamente elavada.

Caso ocorra a criminalização da conduta em questão nos moldes do Projeto de Lei nº. 4.053/2008, estar-se-á diante de um benefício para os alienadores, posto que esse tipo penal especial reduzirá consideravelmente a pena até então imposta por aquele tipo penal geral, cabendo ainda a realização da transação penal ou da suspensão condicional do processo.

Mesmo frente ao Princípio do Minimalismo Penal, verifica-se vantajosa a intenção de tipificar penalmente a conduta especificada, pois, ao mesmo tempo em que punirá o alienador, abrir-se-á a possibilidade de aplicação de formas alternativas de solução dos conflitos, como por exemplo, a mediação ou a terapia familiar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não restam dúvidas de que a Síndrome da Alienação Parental é uma triste realidade vivenciada por um número cada vez maior de famílias que assistem ao desfazimento dos laços que unem seus integrantes em razão dos sentimentos de ódio, rancor e vingança, decorrentes de separações ou divórcios conflituosos.

As maiores vítimas desse mal são, sem qualquer hesitação, as crianças e os adolescentes usurpados do sadio convívio com um de seus genitores, principalmente pelo fato de ser nessa fase da vida que o caráter e os valores se formam, sendo de grande relevância a presença de referenciais dignos a serem seguidos na construção da personalidade desses

indivíduos.

Assim, tem-se que, para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, o acompanhamento de ambos os pais, mesmo que em porções de tempo desiguais, mostra-se de extrema necessidade

O primeiro passo a ser dado na luta contra a SAP consiste no debate amplo e irrestrito do tema junto à sociedade, para que, juntamente com as instituições públicas de proteção à infância e à juventude, construam formas de solucionar essa problemática.

Da mesma maneira, o Poder Judiciário tem o dever de promover a capacitação de magistrados, servidores e peritos para que se habilitem a identificar e a combater o desenvolvimento da SAP nos casos postos em Juízo.

É bem verdade que a medida proposta acima mostra-se bastante difícil de ser implementada, tendo em vista principalmente o entendimento estritamente legalistas, que já se encontra entranhado na mentalidade de muitos desses profissionais, no sentido da inexistência da SAP, em razão de ainda não haver regulamentação a esse respeito no ordenamento jurídico brasileiro, ou da sua pouca gravidade.

Entretanto, tal pensamento deve ser de pronto afastado, diante dos preceitos constitucionais e legais de defesa da criança e do adolescente, como por exemplo, o ECA, aplicáveis para lhes garantir um desenvolvimento saudável e livre das mais diversas formas de abuso e negligência.

Urge ressaltar também a importância da aprovação do Projeto de Lei nº. 4.053/2008 para a otimização do combate à SAP, visto que traz instrumentos capazes de coibir ou de atenuar seus efeitos maléficos. De todos eles, a mediação afigura-se como o mais relevante, pois, além de buscar a solução do conflito parental exteriorizado, intenta resolver os “problemas da alma” que acometem genitor alienador, genitor alienado e os filhos.

Assim sendo, conclui-se que, em uma época de múltiplas formas de estruturação familiar, a Síndrome da Alienação Parental surge como um desafio posto à sociedade para que sejam feitas uma reanálise e uma redefinição da essência da parentalidade.

Para tanto, deve-se ter em mente que o bom genitor não é apenas aquele que atende a todas as necessidades financeiras e afetivas de seus filhos, mas é também o que oferece condições à prole para que se mantenham fortalecidos os vínculos com o outro genitor com o único objetivo de lhes garantir uma vida feliz ao lado de eles mais amam.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Maryanne; SOUZA, Ionete de Magalhães; TEIXEIRA, Ana Clarice Albuquerque Leal; VERSIANI, Tátilla Gomes. **A Síndrome da Alienação Parental na Reforma do Judiciário**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2010.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.069**, de 13 de julho de 1990. "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4.053/2008**, de 2008. "Dispõe sobre a alienação parental". Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=411011](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=411011)>. Acesso em: 10 jun. 2010.

BONE, Michael; WALSH, Michael R. **Síndrome da Alienação Parental: como detectar e tratar**. Disponível em: <[http://www.sos-papai.org/br\\_sap.html](http://www.sos-papai.org/br_sap.html)>. Acesso em: 11 fev. 2010.

DARNALL, Douglas. **Parental Alienation: not in the best interest of children**. Disponível em: <<http://pais-para-sempre.blogspot.com/2009/06/alienacao-parental-por-douglas-darnall.html>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A ética do Afeto**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 668, 4 maio 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6668>. Acesso em: 15 jan. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Família Normal?**. Jus Navegandi, Teresina, ano 12, n. 1656, 13 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10844>>. Acesso em: 22 jan. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1119, 25 jul. 2006. Disponível em:



<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

GARDNER, Richard Alan. **The Parental Alienation Syndrome**. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01b.htm>>. Acesso em: 25 maio 2010.

GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome da Alienação Parental**. Outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org>>. Acesso em: 23 fev. de 2010.

GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Incesto e Alienação Parental – Realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da afetividade na filiação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>> . Acesso em: 15 jan. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1989). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1959). **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.org.br/midia/legislacao/declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 12 abril 2010.

PAULO, Beatrice Marinho. **Como o leão da montanha...** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567>>. Acesso em: 15 abril 2010.

SILVA, Maria Denise Perissini. **A psicologia pode ajudar a compreender as questões judiciais**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=-568148203>>. Acesso em: 19 mar. 2010.

SOUSA, Lília Almeida. **A utilização da mediação de conflitos no processo judicial**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6199>>. Acesso em: 08 maio 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1191, 5 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8999>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Incesto e Alienação Parental – Realidades que a Justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume VI. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas. 2008.

## **ANEXO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA FEDERAL**

#### **PROJETO DE LEI No 4.053, DE 2008**

Dispõe sobre a alienação parental.

**Autor:** Deputado Régis de Oliveira

**Relatora:** Deputada Maria do Rosário

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela visa a definir o que é alienação parental, mediante a fixação e parâmetros para a sua caracterização, a par de estabelecer medidas a inibir essa prática.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, tem os seguintes objetivos básicos: a definição do que é alienação parental; a fixação de parâmetros seguros para sua caracterização; e o estabelecimento de medidas para inibir a prática de atos de alienação parental ou atenuar seus efeitos.

Em sua justificativa, o autor esclarece que a alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar em crianças e adolescentes, ocorrendo quando o filho do casal é manipulado por um dos genitores para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor, configurando, assim, uma forma de abuso emocional, apta a causar à criança distúrbios psicológicos (depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e dupla personalidade) para o resto de vida. Importante salientar que tal prática tem sido evidenciada nas separações e divórcios.

Argumenta, ainda, que a alienação parental merece atuação estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança que envolve questão de interesse público, ante a necessidade de exigir-se paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a saúde psicológica de crianças e adolescentes. Pondera que o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 3º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade.

Distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovada naquele órgão técnico na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator.

No dia primeiro de outubro foi realizada Audiência Pública, nesta Comissão, que debateu o tema com os seguintes participantes: Dra. Maria Berenice Dias, Vice Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM; Dr. Elizio Luiz Perez – consolidador do pré-projeto; Dra. Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia; Sra. Karla Mendes, vítima de alienação parental na infância e adolescência; Dra. Sandra Báccara – especialista em psicologia familiar e infantil.

Importante salientar que diversas entidades da organização civil reuniram-se junto à Relatora trazendo suas contribuições ao Projeto, que em conjunto com as sugestões e críticas realizadas na Audiência Pública compõem o corrente parecer.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito da proposição, que tramita pelas comissões em caráter conclusivo, nos termos do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I) do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei em análise não afronta qualquer garantia constitucional.

Em relação à juridicidade, o projeto não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

O mesmo não se aplica à técnica legislativa empregada na elaboração do projeto original e na do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que deve ser adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é de aprová-lo. Como apontado na justificção do projeto e no relatório da comissão que nos precedeu em seu exame, a alienação parental, entendida como a interferência na formação psicológica da criança para que repudie mãe ou pai, ou cause prejuízos ao estabelecimento de laços afetivos com estes, é prática que carece de definição legal. Isso porque os atuais instrumentos legais não têm permitido interpretação consolidada de tal fato, bem como respostas efetivas a casos dessa natureza.

Portanto, necessário o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, no sentido que haja expressa reprimenda à alienação parental ou à conduta que obste o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor. O projeto em apreço supre essa lacuna e viabiliza a atuação do Estado no sentido de inibir ou atenuar os efeitos dos atos de alienação parental.

A alienação parental, também chamada de implantação de falsas memórias ou abuso do poder parental, é reconhecida como forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou ao adolescente distúrbios psicológicos. Nesse sentido, não há dúvida de que também representa abuso no exercício do poder familiar, de desrespeito aos direitos de personalidade da criança. Mister frisar que envolve questão de interesse público, ante a necessidade de exigir paternidade e maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a saúde psicológica de crianças e adolescentes.

A proposição ora apresentada além de introduzir definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas preservar o direito à convivência familiar garantido no artigo 227 da nossa Carta Maior.

Importante cautela observada é o fato de a proposição não afastar qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propor ferramenta mais adequada a permitir ágil intervenção judicial para lidar com questão específica, qual seja, a alienação parental, ainda que incidentalmente. O Projeto de Lei referenda, ainda, a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade prevista no Código de Processo Civil.

Em sintonia com o direito comparado e em harmonia com a Lei nº 11.698/2008 – Lei da Guarda Compartilhada -, a proposição estabelece como critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança ou do Adolescente com o outro genitor. Neste particular, a simples aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental.

Evidente vantagem da existência de definição legal de alienação parental é o

fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identificá-la ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios, de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como de alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios, independentemente de investigação mais profunda ou caracterização da alienação parental por motivos outros. Tais 5 exemplos, antes de qualquer casuísmo, refletem as formas em que repetidamente se opera a alienação parental.

O projeto também caracteriza a prática de atos de alienação parental como descumprimento do poder familiar, de forma a permitir seja diretamente inferidas consequências jurídicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para as hipóteses mais complexas de alienação parental, há a previsão de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial como subsídio à decisão judicial, com a preocupação de induzir maior celeridade e profundidade na investigação pericial quando se examina hipótese de alienação parental.

De forma prudente, estabelece medidas diferentes para lidar com os diferentes graus de alienação parental, desde atos mais leves, passíveis de serem inibidos por mera declaração judicial, até os mais graves, que recomendariam perda do poder familiar.

Sob o aspecto preventivo, a proposição sinaliza aos genitores que a prática de atos de alienação parental, será critério diferenciado para a concessão de guarda em favor do outro genitor, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada. Nesse mesmo sentido importante referir que o projeto é ferramenta útil para a efetiva convivência da criança ou adolescente com os genitores buscando o mesmo fito da guarda compartilhada quando essa não é possível.

No tocante à mediação, excluída do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, por já existirem projetos mais amplos sobre a matéria a tramitar nesta Casa, cremos que é necessário reincluí-la na proposição que estamos a examinar, pois nada garante que os citados projetos sejam aprovados, ou mesmo venham a ser considerados na atual legislatura.

Relativo ao artigo 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família foi modificada a redação apenas com o intuito de deixar mais claro os direitos mínimos de visitação em consonância com o superior interesse da criança e do adolescente.

É necessário termos presente que existe um direito inalienável ao vínculo familiar e emocional a ser exercido pela criança e o adolescente, não podendo, jamais, ser submetido a um rompimento afetivo de convivência que represente, em termos práticos, na morte de um genitor vivo ocasionada por falsas memórias implantadas e notoriamente facilitadas em virtude do afastamento forçado, no que trará seqüelas irreversíveis a sua saúde psicossocial.

O distanciamento geográfico, nacional ou internacional, realizados através da mudança arbitrária e sem justificativa do domicílio da criança ou do adolescente, tem sido apontado como forma amplamente utilizada nos casos de alienação. Dessa forma, entendemos ser necessária a possibilidade de permitir ao juiz a possibilidade de fixar, cautelarmente, o domicílio da criança ou adolescente. Tal ferramenta permitirá ao juiz nos casos em que haja fundado receio desse distanciamento geográfico inibir tal prática abusiva, visto que depois de efetuada, muitas vezes, se torna impossível de revertê-la.

No que concerne a pena do artigo 8º do citado Substitutivo aprovado na

comissão que nos antecedeu, cabe apenas um pequeno reparo para suprimir a expressão “se o fato não constitui crime mais grave”. Isso porque, não se trata da criação de um novo tipo penal, mas a especialização de tipos já existentes em nosso Código Penal, quais sejam: calúnia e falso testemunho. Assinalamos, outrossim, que há o abrandamento das penas dos tipos penais citados - principalmente o falso testemunho – deixando-os consoantes as penas dos ilícitos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais se demonstram mais equânimes ao tipos de relações tratadas na proposição.

Por outro lado, não cremos que deva ser mantido o disposto no artigo 9º do Substitutivo em comento, visto que consideramos exagerado criminalizar a conduta da alienação parental, pois isto certamente viria a tornar ainda mais difícil a situação da criança ou do adolescente que pretendemos proteger.

Por fim, cabe salientar que a convivência contínua, e mais ampla possível, que surge a espontaneidade do vínculo afetivo entre pais e filhos, com o desenvolvimento dos laços psíquico-emocionais, em ambiência sócio-cultural própria que, em conjunto, proporcionarão o desenvolvimento pedagógico do caráter de uma pessoa.

Dessa forma, a criança e o adolescente não podem ser objeto de qualquer tipo de jogo ou manipulação proporcionado pelos genitores, repudiando-se toda sorte de egoísmo e individualismo. Ao contrário, a dinâmica que deve orientar as condutas deve ser altruística e solidária na qual deve se procurar a guarda-compartilhada com sua efetiva realização em nome do bem maior que são os filhos. Não sendo essa possível, o genitor mais apto a exercer a guarda nos parece ser aquele que melhor oferece condições de convivência da criança ou adolescente perante o outro.

Assim, pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade da proposição em apreço e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo que ora apresentamos, que também trata de adequá-la à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 4.053, DE 2008**

Dispõe sobre a alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com

auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida. Ressalvado os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou

incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente junto à residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou decisão judicial.

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e a homologação judicial.

Art. 10º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.236.....  
 ..... Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso a agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.” (AC)

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



Relatora